



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0001083-34.2017.815.0011)

RELATOR : Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Gabriel Palhano Nóbrega, representado por seus genitores

ADVOGADOS : Daiane Garcias Barreto

APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

PROCESSO CIVIL. Apelação Cível. Autorização de menor para a prática de tiro desportivo. Requisito legal. Observância do disposto na norma pertinente. Possibilidade. Recurso provido.

- Norma federal autoriza a prática de tiro desportivo por menores de 18 anos, desde que cumpridas determinadas condições, e, por isso, não deve ser negado referido direito sob fundamentos subjetivos..

VISTO S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, AC O R DA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação e a remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Gabriel Palhano Nóbrega, representado por seus genitores, Bruno Figueiredo Nóbrega e Madeleyne Palhano Nóbrega, irrisignado com a sentença prolatada pelo Juiz da Vara da Infância da Comarca de Campina Grande, que julgou extinto sem julgamento do mérito o pedido, nos autos de pedido de alvará que promove solicitando a autorização judicial para a prática de tiro desportivo.

Na inicial, aduz o requerente que deseja praticar tiro desportivo e de acordo com o disposto no § 2º do Decreto 5.123/2004, que regulamenta a Lei n. 10.826/2003, a prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do

responsável quando por este acompanhado.

Na sentença de fls. 17/18, o Magistrado a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento que inexistia interesse processual da criança na obtenção da prestação jurisdicional pretendida, tendo em vista que o pedido de alvará judicial em questão, diante da interpretação conforme a Constituição, é via imprópria para se garantir o desenvolvimento da pessoa em formação.

Em suas razões, aduz o apelante que a prática de tiros é legítima e também devidamente autorizada por lei, sendo um esporte legal que não pode sofrer restrição por mero subjetivismo do Magistrado, ao arrepio da lei.

Requer a reforma da sentença singular.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo - fls. 32/33.

É o relatório.

- VOTO - Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
(Relator).

O recurso deve ser provido.

De fato, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o apelante não teria interesse no deslinde da lide.

No entanto, tal argumento não pode prosperar, considerando que há o interesse legítimo do menor em praticar o esporte de tiro desportivo, sendo a atividade que escolheu e se afinou, inclusive pelo fato de seu genitor ser atleta nesta modalidade.

Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual no deslinde da ação, mesmo porque o interesse processual se vislumbra de forma abstrata e, no caso concreto, referido interesse é outorgado pela própria lei, Decreto 5.123/2004, que regulamenta a Lei n. 10.826/2003, dispondo ser necessária autorização judicial para a prática de tiro desportivo, por menores, *in verbis*:

"Art.30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.(...) § 2º—A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo

Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado".

Por outro lado, ressalte-se que a norma indicada se encontra em plena vigência, não havendo nenhuma declaração de inconstitucionalidade ou mesmo arguição de ilegalidade a seu respeito.

Assim, considerando que não há nenhum motivo para que o feito seja extinto sem julgamento do mérito, diante da autorização contida no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito da questão.

De fato, o cerne da demanda é o desejo do menor em praticar tiro desportivo e a lei supramencionada é clara no sentido de que é necessária autorização judicial.

Diante disso, consta às fls. 11 avaliação psicológica declarando que o menor é apto para participar da modalidade esportiva e tendo em vista que a norma reguladora não exige nenhum requisito especial para a autorização, não há, no caso, nenhum motivo, constitucional ou legal, para a negativa de referida concessão.

Ou seja, a norma não admite subjetivismo e, por assim ser, a sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para autorizar GABRIEL PALHANO NÓBREGA a praticar tiro desportivo, desde que unicamente em locais autorizados pelo Comando do Exército e utilizando arma da agremiação ou do responsável, quando por este acompanhado, nos termos exatos da Lei.

É o voto.

João Pessoa, 08 de maio de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho
Júnior Relator